

Rua Bernardo Guimarães, n. 2731 - Bairro Barro Preto - CEP 30140-085 - Belo Horizonte - MG -  
www.defensoria.mg.def.br

## **Manifestação**

**Procedimento nº** 99900000001.001405/2026-99

**Pregão Eletrônico nº:** 0028/2026

**Objeto:** A licitação tem por objeto a contratação da prestação de serviços de empresa especializada em serviços de eventos, sendo cerimonial, recepção, apoio logístico e operacional, conforme especificações e condições constantes neste Edital e dos seus anexos.

### **Manifestação à Impugnação do Conselho Regional de Administração – C.R.A. onde requer:**

- a) Comprovação do registro ou inscrição da licitante no CRA (Conselho Regional de Administração) e sua respectiva prova de regularidade perante o referido órgão de classe, nos termos do art. 15 da Lei 4769/65;
- b) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, Responsável Técnico - profissional de nível superior com registro ativo e em dia junto ao conselho Regional de Administração - CRA;
- c) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público (no caso Conselho Regional de Administração) que comprove a aptidão do licitante para fornecimento dos serviços, objeto deste pregão presencial.

O Conselho Regional de Administração opôs Impugnação do Edital do pregão eletrônico, intempestivamente uma vez que, não observou o numero nº 3 do Edital, item 3.1 a saber:

“3.1. Os pedidos de esclarecimentos ou registros de impugnações poderão ser feitos por qualquer pessoa, exclusivamente por meio eletrônico, no Portal de Compras MG, na página da licitação, em campo próprio (acesso via botão Esclarecimentos/Impugnação), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.(g.n.)”

Caracterizado vício formal por omissão na ausência de observância dos requisitos legais estabelecidos no edital para a apresentação de impugnação pelo licitante, uma vez que o fez no dia 07 (sete) de abril de 2026, tendo sido designado o pregão para o dia 09 (nove) de abril de 2026, conforme publicações feitas (0780326), o que, em tese, impediria o prosseguimento da análise.

No entanto, ainda que a impugnação seja intempestiva, esclarecemos os aspectos técnicos que

fundamentaram os pontos levantados pelo Conselho Regional de Administração.

Com isso, a Administração Pública pretende demonstrar a inexistência de vícios ou ilegalidades capazes de comprometer o certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao direito de resposta.

Ressalta-se que o direito de petição, assegurado pela alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que garante a todo cidadão a possibilidade de se dirigir aos Poderes Públicos para defesa de direitos ou para questionar atos de ilegalidade ou abuso de poder, se faz na presente oportunidade.

Feitas estas considerações, passamos aos esclarecimentos técnicos.

O Conselho Regional de Administração constatou que “as atividades a serem desempenhadas estão enquadradas na área de Administração, especificamente na Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, atividades estas privativas do Administrador, conforme preconiza o art. 2º, letra “b”, da Lei n.º 4.769/65, e art. 3º, letra “b” do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 61.934/67, Acórdão CFA nº4/2012 (organização de eventos).”

Este posicionamento em que pese a alegação do C.R.A. é um dos temas mais controversos quando se trata de licitações públicas.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (g.n.)**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O próprio Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento, no acórdão nº 284/2025, que a visão enfrentada pelo C.R.A. é amplamente contestada por limitar a concorrência:

“Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art.

67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.” (acórdão 284/2025 – TCU)

Ou seja, o registro só é válido se for pertinente à atividade-fim da empresa contratada. Conforme determina o artigo 67, V.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o TRF-1 já firmavam ser a exigência ILEGAL, podendo levar à anulação do certame:

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PROMOÇÃO DE EVENTOS, ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E CONGRESSOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).

2. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1º, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos.

3. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros.

4. "A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.” (AC 0000248-88.2011.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1246 de 27/09/2013).

E mais,

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO, PROMOÇÃO E CONSULTORIA DE EVENTOS E FESTAS EM GERAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. MULTA. ILEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (6)

1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição e submissão à fiscalização de um determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. Vedada a duplicidade de registros.

2. Conforme documentos juntados nestes autos, que a parte autora, tem

como atividade principal a prestação de serviços na área de produção, promoção e consultoria de eventos e festas em geral (fl. 101). Assim entendido, a atividade principal da empresa não se enquadra no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA.

3. "O objeto social da apelada é a de serviços de organização de feiras, congressos e exposições e festas, atividade básica não vinculada à prestação de serviços de Técnico de Administração, o que afasta a obrigatoriedade do seu registro no Conselho apelante." (AC 0014567-54.2013.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/11/2017 PAG.)

4. Honorários nos termos do voto.

5. Apelação provida. (AC 0015392-80.2008.4.01.3800, Desembargadora Federal Ângela Catão, Trf1 - Sétima Turma, e-DJF1 07/06/2019).

E ainda,

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES DESCRITAS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.769/1965. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SP) - DESNECESSIDADE. NULIDADE DA MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DESSE REGISTRO.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A Cláusula Terceira do Contrato Social registrado na Jucesp em 03/06/2014 estabelece como objeto social as seguintes atividades: comércio, importação e exportação de equipamentos elétricos e eletrônicos, equipamentos e acessórios de segurança; produtos alimentícios em geral; terceirização e prestação de serviços de conservação e limpeza em geral; projetos, manutenção e conservação de jardinagem e paisagismo; zeladoria, recepção, portaria, manobrista, ascensorista, operadores de telemarketing, serviços de copa e cozinha, higienização e congêneres; serviços de reformas e obras da construção civil em geral; promoções e eventos; serviço de pintura metálica ou não, varrição, coleta de lixo reciclável ou não, locação de veículos e equipamentos (exceto Leasing), pavimentação de ruas e serviços de pavimentação em geral; aplicação de produtos fitossanitários e domissanitários, desinfecção e expurgo, capina-química".

3. O rol de atividades exercidas pela empresa é amplo e bastante diversificado, não se afigurando possível indicar uma determinada atividade como preponderante em relação às demais. De toda sorte, resta evidente que nenhuma destas atividades está relacionada no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, dispositivo que elenca as atividades tipicamente exercidas pelo Administrador ou Técnico em Administração. Precedentes do TRF3.

4. A empresa não exerce atividade própria do profissional em Administração, de modo que não se faz necessário seu registro no CRA/SP, sendo igualmente inexigível a multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº S008334.

5. Remessa oficial a que se nega provimento." (RemNecCiv 5025467-11.2017.4.03.6100, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 02/03/2020).

E finalmente,

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA.

- Se a embargante possui como objeto atividade não contida naquelas arroladas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que levam à obrigação de submeter-se à fiscalização do CRA/RS, porque destina-se à prestação de serviços de planejamento, criação, produção e distribuição de materiais publicitários, e prestação de serviços de organização e promoção de eventos, correta a decisão monocrática ao considerar indevida a multa.

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o registro é obrigatório em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.” (AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.72.00.007292-0, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, TRF4 - Terceira Turma, DJ 10/12/2003 Pág. 355).

Por fim, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator Hércules Fajoses ao final de seu voto acrescenta:

“Ressalto que, apesar de aparentemente a apelada exercer algumas atividades semelhantes às de administrador, estas não são privativas deste.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO Nº 1002711-12.2018.4.01.3800 APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA (1728). APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS. APELADO: FORMASSIS PRODUCOES DE SHOWS E EVENTOS LTDA – ME RELATOR (A):HERCULES FAJOSES).

Destacamos ainda que a Lei 14.133/2021 estabelece regras claras que NÃO PODEM SER DESCONSIDERADAS no momento em que se elabora um Edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

E ainda, no artigo 9º, inciso I, letra a:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

E mais, no artigo 11, inciso II, que determina:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

E finalmente, e já citado supra o artigo 67, V.

Como se sabe, todo esse formalismo apresentado visa à proteção da competitividade, à economicidade e à isonomia dos certames, garantindo que a Administração Pública efetive a contratação de forma mais vantajosa e em total consonância com a Legislação Aplicável ao caso.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, **Servidor Público**, em 08/04/2026, às 08:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0790382** e o código CRC **EAF2EDA6**.

9990000001.001405/2026-99

0790382v2